SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1112011 - RJ (2026/0276119-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	RODRIGO TEIXEIRA BORDALLO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CRIME HEDIONDO. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DO DECRETO NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

1. A análise dos requisitos para obtenção do indulto ou comutação é feita com base nos parâmetros fixados na data do decreto presidencial, não se aplicando o regime típico das normas penais, de retroatividade e ultratividade da lei mais benéfica. Precedentes.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes denegando a ordem, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, nessa assentada, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60885239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/10/2026 11:25:59
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: b37b7c8f-d361-4ac5-b4b5-0429a835b5c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1112011 - RJ (2026/0276119-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	RODRIGO TEIXEIRA BORDALLO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CRIME HEDIONDO. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DO DECRETO NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.
1. A análise dos requisitos para obtenção do indulto ou comutação é feita com base nos parâmetros fixados na data do decreto presidencial, não se aplicando o regime típico das normas penais, de retroatividade e ultratividade da lei mais benéfica. Precedentes.
2. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RODRIGO TEIXEIRA BORDALLO contra o ato do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que deu provimento ao Agravo de Execução n. 5000990-45.2026.8.19.0500.

Neste *writ*, a defesa sustenta que a natureza jurídica do delito deve ser aferida segundo a legislação vigente ao tempo da prática dos fatos, sendo vedada a aplicação retroativa da Lei n. 13.964/2019 para impedir a concessão da comutação prevista no Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

Afirma teratologia no acórdão recorrido pela criação de requisito legal inexistente, em afronta ao art. 5º, XL, da Constituição e ao art. 9º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Documento eletrônico VDA59326058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:25
Código de Controle do Documento: 301199f5-22ee-48bf-a3e3-b0e4c2aa69b4

Pede a concessão da ordem para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão do Juízo da execução (PEC n. 0028761-09.2018.8.19.0001, da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ).

Liminar indeferida (fls. 47/48).

Informações prestadas (fls. 57/77).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 82/89).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, busca a defesa a restabelecimento da decisão que entendeu que a natureza do delito deve ser aferida na data crime e não na data da edição do decreto presidencial.

O Tribunal local proveu o recurso ministerial e cassou o indulto pelos seguintes fundamentos (fls. 29/30):

> [...] a questão da hediondez dos delitos se exaure na data da edição do Decreto e não naquela da prática dos crimes.
>
> Assim, ainda que os crimes de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo tenham sido praticados antes da Lei nº 13.964/19, quando tal delito ainda não era considerado hediondo, para fins de indulto ou comutação da pena, a natureza do crime deve ser aferida na data da edição do Decreto que concede o benefício.
>
> Logo, não se indultará, à conta de qualquer interpretação, o que o próprio indulto excluiu.
>
> Frisa-se que, mesmo que o apenado tenha cometido o delito antes da vigência das Leis 8.072/90, 13654/18 e 13.964/19, a vedação do indulto e comutação de pena a crimes hediondos não caracteriza violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa.
>
> [...]

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a análise dos requisitos para obtenção do indulto ou comutação é feita com base nos parâmetros fixados na data do decreto presidencial, não se aplicando o regime típico das normas penais, de retroatividade e ultratividade da lei mais benéfica. Nesse sentido: AgRg no HC n. 958.636/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025.

Documento eletrônico VDA59326058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:25
Código de Controle do Documento: 301199f5-22ee-48bf-a3e3-b0e4c2aa69b4

No caso, na data de publicação do Decreto n. 11.846/2023, o delito da condenação – roubo majorado pelo emprego de arma de fogo – já estava no rol dos crimes hediondos, por força da Lei n. 13.964/2019.

O delito não admite o indulto ou a comutação da pena, nos termos do art. 1º, I, do Decreto n. 11.846/2023. Assim, a cassação do benefício não incide na vedação da aplicação retroativa da lei mais gravosa, o que está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Sobre o tema: AgRg no HC n. 1.087.914/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026; e AgRg no HC n. 1.091.931/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 22/6/2026.

Ausente ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59326058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:25
Código de Controle do Documento: 301199f5-22ee-48bf-a3e3-b0e4c2aa69b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.112.011 / RJ

Número Registro: 2026/0276119-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00287610920188190001 287610920188190001 50009904520268190500

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: RODRIGO TEIXEIRA BORDALLO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sr(a). Emerson Betta, pela parte: PACIENTE: RODRIGO TEIXEIRA BORDALLO.

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando o habeas corpus, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60311304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:23
Código de Controle do Documento: 5c5795f6-7003-48fa-b639-16ba079a0c48

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:23
Código de Controle do Documento: 5c5795f6-7003-48fa-b639-16ba079a0c48

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1112011 - RJ (2026/0276119-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	RODRIGO TEIXEIRA BORDALLO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RODRIGO TEIXEIRA BORDALLO em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O eminente Ministro relator, Sebastião Reis Júnior, ao apreciar o mérito do presente *writ*, votou por confirmar a decisão recorrida nos seguintes termos (grifei):

> **Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a análise dos requisitos para obtenção do indulto ou comutação é feita com base nos parâmetros fixados na data do decreto presidencial, não se aplicando o regime típico das normas penais, de retroatividade e ultratividade da lei mais benéfica**. Nesse sentido: AgRg no HC n. 958.636/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025.
> No caso, **na data de publicação do Decreto n. 11.846/2023, o delito da condenação – roubo majorado pelo emprego de arma de fogo – já estava no rol dos crimes hediondos, por força da Lei n. 13.964/2019.**
> O delito não admite o indulto ou a comutação da pena, nos termos do art. 1º, I, do Decreto n. 11.846/2023. Assim, a cassação do benefício não incide na vedação da aplicação retroativa da lei mais gravosa, o que está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior.
> Sobre o tema: AgRg no HC n. 1.087.914/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN

Documento eletrônico VDA60937639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:22:34
Código de Controle do Documento: fc137c18-320e-4f43-927c-ce28d42bc5d5

> de 16/6/2026; e AgRg no HC n. 1.091.931/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 22/6/2026.
> **Ausente ilegalidade a ser sanada.**
> Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.

Como se observa, entendeu Sua Excelência que "a análise dos requisitos para obtenção do indulto ou comutação é feita com base nos parâmetros fixados na data do decreto presidencial, não se aplicando o regime típico das normas penais, de retroatividade e ultratividade da lei mais benéfica".

Em memoriais apresentados, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO cita precedentes e alega que "a orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal" (fl. 100) é de que "[a] natureza do delito, para fins de benefícios de clemência soberana, deve ser aferida segundo o regime jurídico vigente ao tempo da prática do fato (*tempus regit actum*), e não na data da edição do Decreto Presidencial" (fl. 99).

Pedi vista dos autos especificamente para análise de possível superação jurisprudencial, adotando como parâmetro eventual posicionamento constitucional fixado pelo Supremo Tribunal Federal e, após detido exame sobre a matéria, verifico que é o caso de acompanhar o voto proferido por Sua Excelência.

No tocante ao momento da aferição da condição de hediondez do crime cometido, para fins de análise do pedido de indulto e/ou comutação das penas, esta Corte Superior de Justiça tem entendido, em ambas as Turmas criminais, que, "para fins de concessão de indulto ou comutação da pena, a análise dos requisitos legais deve observar a legislação vigente na data da edição do decreto presidencial que institui o benefício, aferindo-se nesse momento a hediondez do delito" (AgRg no HC n. 1.030.162/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026).

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO E COMUTAÇÃO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. **AFERIÇÃO DA HEDIONDEZ NA DATA DA EDIÇÃO DO DECRETO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL**. PRECEDENTES.
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 1.071.532/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026, grifei.)

Documento eletrônico VDA60937639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:22:34
Código de Controle do Documento: fc137c18-320e-4f43-927c-ce28d42bc5d5

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO PRESIDENCIAL 11.846/2023. CRIMES HEDIONDOS NA DATA DO DECRETO. OUTRO CRIME IMPEDITIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, mantendo decisão que negou pedido de indulto e comutação de penas com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

2. O agravante foi condenado à pena total de quinze anos, dois meses e vinte dias, da qual já cumpriu 1/5 antes de 25 de dezembro de 2023. Contudo, ostenta condenação por crimes considerados hediondos à época da edição do Decreto Presidencial (roubos majorados), além do art. 244-B do ECA (art. 1º, inciso XVI, do Decreto).

3. O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de indulto e comutação de penas, fundamentando que a hediondez do crime deve ser aferida na data da edição do Decreto Presidencial, conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e neste Tribunal Superior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, para efeito de concessão de indulto e comutação de penas, a hediondez do crime deve ser aferida na data da edição do Decreto Presidencial ou na data da prática do delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é de que, para efeito de concessão de indulto e comutação de penas, a hediondez do delito deve ser aferida na data da promulgação do Decreto Presidencial.

6. O Decreto Presidencial nº 11.846/2023 veda a concessão de indulto coletivo para pessoas condenadas por crimes hediondos ou equiparados, tráfico de drogas e crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.

7. Não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, salvo quando constatada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não se verifica no caso.

8. Não há coação ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício, conforme o § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Para efeito de concessão de indulto e comutação de penas, a hediondez do delito deve ser aferida na data da promulgação do Decreto Presidencial. 2. Não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, salvo quando constatada

flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA60937639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:22:34
Código de Controle do Documento: fc137c18-320e-4f43-927c-ce28d42bc5d5

CF/1988, art. 5º, XL; CPP, art. 654, § 2º; Decreto Presidencial nº 11.846/2023, art. 1º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27.03.2020.
(AgRg no HC n. 1.044.420/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026, grifei.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2025. AFERIÇÃO DA HEDIONDEZ DO DELITO. DATA DA EDIÇÃO DO DECRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, mantendo o indeferimento do pedido de comutação de pena com fundamento no Decreto Presidencial n. 11.846/2023.
2. O agravante cumpre pena unificada de 13 (treze) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de reclusão, decorrente de 03 (três) condenações por crimes de roubo, sendo um deles majorado pelo uso de arma de fogo.
3. O Juízo da Vara de Execuções Penais indeferiu o pedido de comutação de pena, considerando que o agravante não cumpriu 2/3 (dois terços) da pena referente ao crime impeditivo, conforme exigido pelo art. 9º, parágrafo único, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante preenche os requisitos para a concessão de comutação de pena, conforme o Decreto Presidencial n. 11.846/2023, considerando que o crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo era considerado hediondo na data da publicação do decreto, embora não o fosse na data do cometimento.
5. A parte agravante sustenta que a análise da hediondez do crime para fins de comutação deve considerar a data dos fatos, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.
III. Razões de decidir
6. O Decreto Presidencial n. 11.846/2023 veda a concessão de comutação de penas para condenados por crimes hediondos ou equiparados, sendo que a hediondez do crime deve ser aferida na data de edição do decreto presidencial.
7. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior estabelece que a análise da hediondez do crime para fins de comutação deve observar a data de edição do decreto presidencial, e não a data do cometimento do delito.
8. O agravante não demonstrou o cumprimento do requisito objetivo do artigo 9º, parágrafo único, do Decreto n. 11.846/2023, pois não atingiu 2/3 (dois terços) da pena referente ao crime impeditivo.
9. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a concessão de indulto ou comutação de penas é ato

Documento eletrônico VDA60937639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:22:34
Código de Controle do Documento: fc137c18-320e-4f43-927c-ce28d42bc5d5

> discricionário do Presidente da República, condicionado ao preenchimento dos requisitos fixados no respectivo decreto presidencial.
> IV. Dispositivo e tese
> 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
> Tese de julgamento:
> **1. A concessão de comutação de penas é vedada para crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa e para crimes hediondos, sendo que a hediondez do crime é aferida no momento da promulgação do decreto presidencial.**
> 2. A concessão de comutação de penas está condicionada ao cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena referente ao crime impeditivo, conforme previsão do artigo 9º, parágrafo único, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023.
> Dispositivos relevantes citados:
> Decreto Presidencial n. 11.846/2023, art. 1º, I; art. 9º, parágrafo único; Código Penal, art. 157, § 2º, I.
> Jurisprudência relevante citada:
> STJ, AgRg no HC n. 865.045/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024; AgRg no HC n. 991.855/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no HC n. 1.026.056/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025; AgRg no HC n. 994.784/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 9/6/2025; AgRg no HC n. 958.636/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025.
> (AgRg no HC n. 1.030.867/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026, grifei.)

Ao encontro do que se **pacificou** nesta Corte Superior de Justiça, há de pontuar que o STF **também** já esclareceu que: "A aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de se fazer **na data da edição do decreto presidencial respectivo, não na do cometimento do delito**." (RHC n. 266.035, relator Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 30/3/2026, DJe de 9/4/2026, grifei).

Em sentido semelhante:

> Direito processual penal. Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. O Presidente da República tem o poder de indultar e estabelecer os critérios a serem preenchidos pelo sujeito a ser indultado. Não preenchidos os requisitos, não há se falar em ilegalidade sanável por meio do habeas corpus. Agravo improvido. I. Caso em exame 1. Condenado que cumpre pena total de 20 anos, 5meses e 15 dias de reclusão pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, requer indulto presidencial. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se os requisitos

Documento eletrônico VDA60937639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:22:34
Código de Controle do Documento: fc137c18-320e-4f43-927c-ce28d42bc5d5

estabelecidos pelo decreto presidencial foram preenchidos. III. Razões de decidir 3. **O Presidente da República indulta quem ele quiser, nos limites constitucionais, e, nesse cenário, optou por não indultar réus condenados por crime considerado hediondo na data da publicação do decreto, como poderia optar por não indultar absolutamente ninguém**. IV. Dispositivo e tese 4. Agravo improvido.
(RHC n. 264.536, relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18/2/2026, DJe de 5/3/2026, grifei.)

Agravo regimental em recurso ordinário em *habeas corpus*. Homicídio qualificado. **Crime hediondo. Comutação da pena. Decretos nºs 5.295/04 e 5.620/05**. **Aferição na data da edição do decreto**. Decisão agravada em harmonia com entendimento consolidado pela Suprema Corte. Reiteração dos argumentos expostos na inicial, os quais não infirmam os fundamentos da decisão agravada. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Agravo ao qual se nega provimento. 1. A decisão atacada não merece reforma, uma vez que seus fundamentos se harmonizam estritamente com o entendimento consolidado pela Suprema Corte. 2. O recurso mostra-se inviável, na medida em que contém apenas a reiteração dos argumentos de defesa anteriormente expostos, sem, no entanto, revelar quaisquer elementos capazes de afastar as razões expressas na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo ao qual se nega provimento.
(RHC n. 263.523, relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 11/11/2025, DJe de 13/11/2025, grifei.)

Desse modo, tem-se que, de fato, é o caso de denegação do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **acompanho o voto do Ministro relator** para denegar o *habeas corpus* impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por ausência de flagrante ilegalidade.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60937639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:22:34
Código de Controle do Documento: fc137c18-320e-4f43-927c-ce28d42bc5d5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0276119-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 1.112.011 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00287610920188190001 287610920188190001 50009904520268190500

PAUTA: 24/09/2026 JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	RODRIGO TEIXEIRA BORDALLO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes denegando a ordem, a Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr.

Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, nessa assentada, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:41:35
Código de Controle do Documento: 9E7C9088-7C55-49FF-94B9-EC0565A41AB6